

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2024

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 3772/24-SGP – nomear CLAUDIO CABRAL DE LIMA JUNIOR (classificação 01), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Administrativa, Referência APJ (Polo de Classificação 02/Região Metropolitana I), com lotação na Diretoria Regional da Zona da Mata.

Nº 3773/24-SGP – nomear PEDRO RODRIGO CAVALCANTE BRANDAO (classificação 42), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 10/Agreste Meridional), em virtude do decurso de prazo para a posse de Draynne Tayná Costa Moraes, com lotação no Juizado Especial Criminal da Comarca de Garanhuns.

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

ATO DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2024

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO PAES BARRETO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS,

Nº 1122/2024 - SEJU – Considerando os termos do SEI Nº 00031063-19.2024.8.17.8017 , **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Paula Maria Malta Teixeira do Rêgo** , Juíza de Direito da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital, Matrícula nº 166.750-5 , para responder, cumulativamente, pela 10ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital , no período de 14 a 23/08/2024, durante a licença da Exma. Dra. **Valéria Rúbia Silva Duarte** , nos termos do expediente acima mencionado.

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA TJPE Nº 12, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre as providências a serem adotadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para a expedição, movimentação e baixa das guias de execução de medidas socioeducativas no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNAACL e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO , o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO** , Desembargador **FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO** , o **SUPERVISOR DO GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO** , Desembargador **MAURO DE BARROS ALENCAR** , o **COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE** , Juiz **ÉLIO BRAZ MENDES** , no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo – GMF, que tem como objetivo coordenar, difundir e executar ações estratégicas e metas definidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no que tange à sua competência específica, além dos objetivos do DMF;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os(as) magistrados(as) com jurisdição em matéria de infância e juventude para a regularidade das inspeções nos estabelecimentos de atendimento socioeducativo, em estrita observância à Resolução CNJ nº 77, de 26 de maio de 2009;

CONSIDERANDO a prioridade das políticas de atendimento à infância e à juventude, preconizada pelo art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de preenchimento do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNAEL e, especificamente, o dever de os(as) juizes(as) providenciarem a imediata baixa da guia de execução de medidas socioeducativas no sistema, em seguida à decisão que extinguir a medida socioeducativa (art. 5º da Resolução CNJ nº 77, de 26 de maio de 2009, e art. 18 da Resolução CNJ nº 165, de 16 de novembro de 2012);

CONSIDERANDO a discrepância observada entre os dados disponíveis no CNAEL e os dados informados pelos Tribunais de Justiça dos Estados ao CNJ, sobre a quantidade de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa (Processo SEI do CNJ nº 10.492/2018);

CONSIDERANDO os princípios de execução das medidas socioeducativas, que se coadunam com a razoável duração do processo, garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e art. 35 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012);

CONSIDERANDO a exigência legal de observância dos prazos referentes ao cumprimento de medidas socioeducativas (art. 235 da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO o relatório final do Grupo de Trabalho realizado pela Coordenadoria da Infância e Juventude e pelo GMF, que objetivou o saneamento do CNAEL e apresentou considerações para melhoramento dos fluxos no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE,

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar aos(às) magistrados(as) com jurisdição em matéria de infância e juventude, que, no despacho inicial dos processos de execução de medida socioeducativa, determinem à secretaria a recepção da guia do Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei - CNAEL para a sua unidade jurisdicional.

Parágrafo único. A autoridade judicial determinará que a secretaria modifique a competência da guia imediatamente ao recebimento do processo de execução de medida socioeducativa, fazendo constar no CNAEL que a guia correspondente ao processo seja devidamente atualizada para a Vara em que está tramitando o processo.

Art. 2º Determinar que o Juízo efetue a baixa das guias de execução expedidas no CNAEL, após a decisão de extinção da medida socioeducativa, inclusive nas hipóteses de processos de execução com medida já extinta, cuja guia não tenha sido baixada no CNAEL.

Parágrafo único. São motivos para efetuar a baixa da guia de execução no CNAEL:

I - a aplicação da pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva, nos termos do artigo 46, III, da Lei nº 12.594/2012;

II – o(a) adolescente atingir 21 (vinte e um) anos de idade;

III – o cumprimento da internação-sanção;

IV – o cumprimento da medida socioeducativa;

V – a doença grave, que inviabilize sua permanência em unidade de internação;

VI – a evasão;

VII – a liberação do(a) adolescente;

VIII– a morte do(a) adolescente.

Art. 3º Determinar aos(às) magistrados(as) que, ao decretar a internação provisória de adolescente, distribuam o processo de “Internação Provisória” (Classe TPU/CNJ 12073) para a Vara Regional da Infância e Juventude competente e, ato contínuo, expeçam a guia de internação provisória no sistema CNAACL para instruir o processo.

Parágrafo único. Após a definição da situação jurídica do(a) adolescente internado(a) provisoriamente, ou a liberação deste(a) em virtude do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, deve o juízo do conhecimento efetivar a baixa da guia de internação provisória no CNAACL.

Art. 4º Determinar às secretarias das varas que procedam a expedição da respectiva guia de execução definitiva no CNAACL, quando ocorrer o trânsito em julgado de sentença ou de acórdão.

Parágrafo único. A guia de execução provisória, quando existente, deverá ser selecionada no momento da expedição da guia de execução definitiva, permitindo que o sistema importe as informações nela alimentadas para a guia de execução definitiva e a inativação automática da guia de execução provisória selecionada.

Art. 5º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 2 de agosto de 2024.

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro de Barros Alencar

Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo

Juiz Élio Braz Mendes

Coordenador da Infância e Juventude

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO PAES BARRETO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 14/08/2024, OS SEGUINTE DESPACHOS:

Requerimento – (Processo SEI nº 00031040-05.2024.8.17.8017) - **Exmo. Des. Mauro Alencar de Barros** – ref. férias : “Defiro por necessidade do serviço nos termos do pedido. Registre-se.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00031022-32.2024.8.17.8017) - **Exmo. Dr. Edvaldo José Palmeira** – ref. férias/conversão : “Defiro. Registre-se.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00030962-25.2024.8.17.8017) - **Exma. Dra. Raquel Toledo Fernandes Raposo** – ref. férias/conversão : “Defiro nos termos do pedido. Registre-se.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00029747-53.2024.8.17.8017) - **Exma. Dra. Naiana Lima Cunha Bhering** – ref. férias/conversão : “Defiro nos termos do pedido aditivo (id. 2735709) . Registre-se.”

Recife, 14 de agosto de 2024